



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 03/2022

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a revisão geral anual, e ganho real na remuneração dos servidores de cargos efetivos; empregos públicos permanentes; cargos de provimento em comissão; e, agentes políticos da Administração Municipal e sua Autarquia e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, de iniciativa do Executivo Municipal, que concede revisão geral anual, bem como ganho real, às remunerações dos servidores e agentes políticos da municipalidade.

Às fls. 02/03 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando as motivações do projeto. Às fls. 04/05 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara.

Acompanha o projeto a declaração do ordenador de despesa (fls. 06) e a estimativa de impacto orçamentário/financeiro (fls. 09/10).

O parecer jurídico elaborado pela Diretoria Jurídica desta casa opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 12/15). Da mesma forma, é o parecer da Comissão de Justiça e Redação (fls. 19).

É o relato do necessário.



II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102, inciso IV, do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete, dentre outras funções, opinar sobre: *"proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos secretários municipais."*

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República (artigo 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (artigo 11º, inciso I).

A iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, pois trata da situação funcional dos servidores públicos lotados no Poder Executivo, conforme artigo 34, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o projeto criará despesas para o erário, em face do aumento das remunerações, acarretando repercussão na Lei Orçamentária vigente.

Por estas razões, deve observar os requisitos exigidos pela Constituição Federal, abaixo transcritos:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



*I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

Como se depreende da análise de tal dispositivo, a Constituição objetiva promover uma gestão responsável dos recursos públicos, a fim de que a prestação dos serviços a cargo da Administração se dê com os valores disponíveis para tanto.

E para assegurar o equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece critérios para que sejam implementadas ações governamentais que acarretem aumento de despesa, senão vejamos:

***Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

As exigências legais acima visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores.

E neste sentido, o projeto encontra-se bem instruído. Eis que **presente a estimativa de impacto Orçamentário e financeiro**, encaminhada pelo Poder Executivo, **bem como a declaração do ordenador de despesas** atestando que há



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



recursos suficientes e que os gastos estão adequados à Lei Orçamentária Anual e Compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

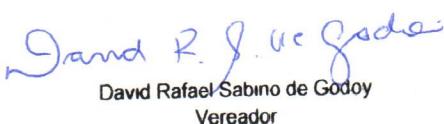
Desta feita, verifica-se que os requisitos legais foram devidamente preenchidos, não havendo qualquer óbice para regular tramitação da propositura.

III - CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, esta comissão conclui pela CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE da realização das despesas advindas do projeto (art. 123, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara), pois há previsão e respaldo financeiro para sua implantação, bem como verificamos que o projeto atende a legislação de regência.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de março de 2022.


José Antônio Rodrigues
Vereador


David Rafael Sabino de Godoy
Vereador